



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1061761-84.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**
 Requerente:
 Requerido: **Moyses Macedo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

Vistos.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX move ação de indenização

por danos morais em face de **MOYSES MACEDO**, sob alegação de que foi destratada e humilhada pelo requerido merecendo ser indenizada. Narra que prestava serviços de massagem para os funcionários da TV Record, dentre eles o requerido. Além das palavras preconceituosas e de baixo calão, afirma que foi vítima de postagem desonrosa nas redes sociais. Em razão do abalo emocional, foi despedida da empresa de massagens. Requer procedência da ação para condenar o requerido a pagar indenização por danos morais, posteriormente em emenda (fls. 28/29) estimados em R\$ 50.000,00.

Deferida a Justiça Gratuita (fls. 26).

Citado, o requerido ofertou contestação às fls. 67/72, aduzindo que os fatos narrados são desconexos e carentes de comprovação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Afirma que não se recorda de ter realizado qualquer massagem nas dependências da TV Record. Argumenta que a acusação é baseada em uma notícia de um site de fofocas, mas a fonte é inidônea. Afirma ser cantor profissional muito conhecido no meio gospel, e, sendo pessoa pública, muitos perfis fakes são criados e se passam por ele. Aponta que em nenhum momento a autora é referida diretamente na narrativa dos fatos, o que corrobora a tese da fragilidade e inconsistência das acusações. Defende a liberdade de expressão e a inexistência de dano moral indenizável. Ao fim, pugna pela improcedência da ação.

Não houve réplica (fls. 76).

Facultada a especificação de provas e indagadas quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 77), apenas a autora se manifestou (fls. 78).

Saneado o feito (fls. 83/84), foi oficiado ao Twitter, a rede social onde teria sido postada a publicação supostamente ofensiva, para que informasse se a postagem realmente existiu e, em caso positivo, qual o endereço do IP do autor.

Manifestou-se o Twitter às fls. 88/92, o qual foi cadastrado como terceiro interessado.

Audiência de instrução e julgamento restou infrutífera às fls. 192/194.

É o relatório.

Passo a decidir.

A ação comporta julgamento antecipado, com resolução de mérito, uma vez que as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para deslinde da controvérsia, nos moldes do disposto no art. 355, inciso I, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CPC/15.

A ação é procedente.

Na profissão de massoterapeuta, a autora mantinha contrato de trabalho, celebrado em 01.08.13, com uma empresa denominada “Beleza da Terra e Prods Saúde Ltda” (ver contrato de trabalho, a título de experiência, às fls. 19/22, e o acordo de compensação de horas, às fls. 23/25).

Esta empresa “Beleza da Terra e Prods Saúde Ltda”, por sua vez, mantinha contrato de prestação de serviços com o canal de televisão TV Record, para os serviços de massagem e outras atividades de estética para os funcionários da rede de televisão.

Assim, a autora oferecia esses serviços, inclusive o de massagem, para os funcionários da TV Record e outros prestadores de serviço dela, um dos quais o requerido, que é filho do proprietário da emissora.

Em uma das sessões de massagem que a autora prestou para o requerido, este a teria xingado e humilhado, com a posterior publicação de um “tweet” (é assim que se denominam as publicações veiculadas na plataforma do Twitter) em rede social repleto de ofensas em relação às quais a autora pretende ser indenizada.

Sem dúvida, assiste-lhe razão.

Não se sabe com precisão quais as circunstâncias em que teriam ocorrido os primeiros maus-tratos verbais à autora tendo em vista que se deram às portas fechadas da sala de massagem, nas dependências da emissora de televisão, limitando-se os elementos dos autos às versões tais como experimentadas pelas partes de mão-própria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Entretanto, a essência dessa ação indenizatória está na realidade na postagem que o requerido fez na internet, no site do Twitter, onde deu publicidade geral às ofensas, e é em torno dessa postagem, e não exclusivamente ao episódio da mensagem, que a controvérsia gira – posto que o episódio da mensagem tenha sido a origem das ofensas e, pelo menos do ponto de vista causal, não possa ser descartado.

Intimado como terceiro interessado, o Twitter se manifestou nos autos explicando a natureza do serviço que presta, defendendo a liberdade de manifestação e utilização dos usuários e independência em relação à pessoa jurídica da plataforma, e afirmando que não tem qualquer obrigação de guarda ou preservação de conteúdo ou de monitoramento das postagens realizadas pelos usuários da rede social (fls. 88/92).

A despeito disso, a autenticidade da postagem pode ser extraída não apenas da ausência de negativa expressa do requerido como da repercussão que ganhou a postagem nas mídias digitais (fls. 18, 163/167), assim como da repercussão que ganhou a postagem no círculo de pessoas da autora, o que ficou claro do depoimento colhido em audiência (fls. 192/194).

A testemunha arrolada, cuja contradita foi rejeitada, ofereceu elementos significativos da existência e do impacto das declarações dirigidas pelo requerido à autora – áudio degravado em mídia digital, disponível para consulta, junto à z. Serventia deste Juízo.

Na publicação, o requerido empregou termos os mais baixos que se possa conceber na extensão do vocabulário para se referir à autora. Em uma sociedade civilizada, a ninguém é dado o direito de se reportar a outrem de maneira assim vil e degradante.

Nesse ponto, atento-me à necessidade de evitar aquilo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a doutrina dos direitos humanos chama de vitimização secundária do ofendido (ver, p. ex., TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.).

Assim, a fim de poupar a autora de rememorar a violência verbal sofrida, revolvendo os xingamentos que pretende esquecer, deixo de transcrever *ipsis literis* o palavreado do requerido – suficiente reportar-se indiretamente para tanto às fls. 163.

A responsabilidade civil subjetiva extracontratual ou aquiliana se dá mediante a reunião cumulativa dos elementos do ato ilícito culpável, do dano e do nexo de causalidade entre eles. Todos esses elementos encontram-se preenchidos no caso vertente, autorizando a aplicação do artigo 927 do Código Civil.

O ato ilícito está configurado (artigo 186 do Código Civil). Os xingamentos foram emitidos pelo requerido, como se constatou por fontes diversas e convincentes, e se dirigiram contra a autora, a qual era a única funcionária com o nome referido pelo ofensor.

O dano também está configurado. Esses palavrões claramente violaram o patrimônio moral da autora. Dentre eles constata-se obscenidades, racismo, preconceito, regionalismo, xenofobia, além de injúrias quanto ao peso e membros do corpo, difamações quanto a doenças contraídas, máculas à reputação profissional e outros insultos irreproduzíveis, que enxovalharam a honra subjetiva e a honra objetiva da autora, sua intimidade, sua autoestima, seu amor-próprio, sua honra e dignidade.

E o nexo de causalidade, a relação de causa e efeito, o liame entre os elementos da responsabilidade civil, à luz da teoria da causalidade adequada (ver artigo 403 do Código Civil), é direto e imediato entre o ato ilícito e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o dano.

O dano moral ocorre em duas hipóteses:

Uma primeira hipótese, do ponto de vista *objetivo*, quando da violação dos direitos da personalidade do capítulo II, título I, livro I da parte geral do Código Civil (artigos 11 a 21), quando ficar provada a conspurcação da vida, privacidade, imagem, integridade física, nome, honra, etc.

Ou uma segunda hipótese, do ponto de vista *subjetivo*, em caso de violação do patrimônio moral ou afetivo da vítima, caso em que a aferição depende do estudo pormenorizado das circunstâncias do caso concreto.

A gravidade do caso *sub judice* se revela quando se percebe ter havido a ocorrência dessas duas hipóteses ao mesmo tempo. A autora teve o nome, a reputação e a carreira prejudicados (ela foi despedida do seu emprego junto à “Beleza da Terra e Prods Saúde Ltda”), de um lado, e de outro, padeceu do abalo psíquico derivado dos xingamentos.

A autora sofreu o dano moral tanto em sua imagem-retrato (representação física da pessoa, como um todo ou em separado, desde que identificável, por meio da fotografia visual da pessoa) quanto em sua imagem-atributo (conjunto de qualidades fomentado pela pessoa, reconhecido socialmente, como por exemplo, habilidade, competência, profissionalismo e etc.).

As imagens retrato e atributo compõem aquilo que Saul Bellow chamou de “impressões autênticas da realidade”. São as impressões autênticas da realidade da autora que o requerido, julgando-se em exercício regular de autoritarismo, e arvorando-se na convicção da impunidade, violou. Nenhuma alegação de imaturidade teria o condão de minorar as consequências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dessa violação.

O autor, aproveitando-se da sua posição de superioridade hierárquica, difundida na condição de filho do proprietário da emissora de televisão, julgou-se no direito de fazer pouco da honradez da autora, diminuindo-a e menosprezando-a, em privado e em público, de forma ignóbil e abjeta, com a única finalidade de humilhá-la. É o *bilinguis maledictus* de que fala a Bíblia.

A autora não sofreu mero constrangimento, inconveniência ou dissabor. Ela foi gravemente violada no âmago da sua dignidade humana, que a Constituição Federal (artigo 1º, III, CF) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, §2º, CADH) elegeram como valor inalienável, imprescritível, irrenunciável, indivisível, universal e inerente ao ser humano.

Em absoluta carência de alteridade, o requerido demonstrou esquecer a velha lição de Terêncio: *Homo sum humani nil a me alienum puto* – nada do que é humano me é estranho. Se se houvesse colocado na posição da autora, não teria sequer cogitado proferir as palavras que proferiu. Como disse Goethe, só todos os homens vivem o humano.

O dano moral está, portanto, caracterizado.

Enfocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio e estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.

Em sua obra "Danni morali contrattuali", Dalmartelo enuncia os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem, que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".

Percebe-se, destarte, que o dano moral fica configurado quando se molesta a parte afetiva do patrimônio moral, como no caso de frustração, dor e tristeza, o que inegavelmente ocorreu na hipótese vertente.

O dano moral não pode ser recomposto, já que imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Ensina Christiano Cassetari (Elementos de Direito Civil, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 420) que *"A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, **cabará ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.**"* Grifei.

Sendo assim, na falta de previsão legal, por equidade, fixo a reparação dos danos morais no importe de R\$ 40.000,00, o que será suficiente para ressarcir a autora pelo dano moral sofrido.

Por fim, lembro-me dos versos de Virgílio imortalizados na Eneida no século I a.C.:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Facilis est descensus averni.

A pretensão, assim, merece acolhida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** esta ação, para o exato fim de **CONDENAR** o requerido ao pagamento de R\$ 40.000,00 à autora a título de reparação por danos morais, com atualização monetária a partir da data de hoje (Súmula nº 362, C. STJ), incidindo juros de mora no valor de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**